



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.006613/2007-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.558 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente JUAREZ FERREIRA DO REGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PRINCIPAL.

No caso de existência de indícios que levem a fundadas dúvidas sobre a ocorrência do fato gerador principal - recebimento de rendimentos - perde sua sustentabilidade o lançamento tributário de glosa por compensação indevida de imposto na fonte, mormente quando há negativa de autoria do envio da DIRPF utilizada como parâmetro do lançamento, aliada a ausência de outros elementos que indiquem a ocorrência da percepção dos rendimentos pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 22/26), lavrada em 28/05/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante

procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 20.217,00.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/8), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado do lançamento em 13/06/2007 (fl. 11), o Interessado apresentou impugnação em 05/07/2007, trazendo, em síntese, a alegação de que jamais foi sócio da empresa Distribuidora de Alimentos Mossoró Ltda.ME, e que tampouco conhece ou conheceu qualquer pessoa ligada a tal firma.

Informa também que sempre negociou com produtos farmacêuticos, tendo mantido em funcionamento “até 2 (dois) anos atrás” a Farmácia Nery, de sua propriedade.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 11-29.131 (e-fls. 28/30), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou ser improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Os rendimentos em questão foram incluídos em Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do Interessado, junto com uma suposta retenção de imposto na fonte. Cabe notar que essa foi a única DIRPF entregue para esse CPF e para o ano-calendário de 2003, e, como o Interessado alega não a reconhecer, seria de se esperar que houvesse sido recebida outra DIRPF para o mesmo indivíduo, o que não ocorreu.

Tendo a declaração sido retida na chamada “malha fina”, o Interessado recebeu em 09/03/2007 o Termo de Intimação Fiscal nº 2004/604219857221012, fls. 24/25, através do qual foi intimado a apresentar os seguintes documentos:

...

A intimação para apresentar os comprovantes de todos os rendimentos e outros documentos, no entanto, foi ignorada pelo Interessado.

É fora de dúvida, no entanto, que o mesmo recebeu rendimentos no ano calendário 2003: na própria impugnação é admitido que até 2005 (dois anos antes da apresentação de impugnação) o Interessado recebia rendimentos da Farmácia Nery, mas o Interessado não especifica qual teria sido o montante de tais rendimentos, embora tenha sido intimado a tal ainda durante a fase de investigação. Ou seja, o Interessado informa ter omitido rendimentos.

- Não tendo o Interessado até agora apresentado documentos que esclareçam quais teriam sido suas fontes de renda ao longo do ano calendário 2003 e o montante recebido, não vejo motivo para alterar a única informação a esse respeito de que a Receita dispõe, que foi a utilizada no lançamento.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 34/39), questionando a manutenção do lançamento, nos seguintes termos:

...

Naquela oportunidade o Recorrente mostrou em sua defesa que já jamais fizera parte do quadro social da empresa denominada DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOSSORÓ LTDA. ME. ~

Trouxe à colação vários documentos que comprovavam suas alegações, mas nada disso foi bastante para convencer a fiscalização, tampouco a Turma que apreciou a prefalada defesa.

...

Por outro lado, o que se observa, datíssima vênia, é que foi mais cômodo para a fiscalização aplicar a presente sansão, do que fazer uma investigação mais detalhada sobre o Recorrente. Se assim tivesse acontecido, teria vindo à tona a verdade que agora se tenta provar de que o Recorrente é um homem de bem.

E, num supremo para provar sua inocência, o Recorrente traz aos autos uma cópia do contrato social da DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOSSORÓ LTDA., onde mostra' que o Recorrente não participa da formação do quadro societário.

...

A única explicação para este caso, é o que já foi dito antes de ter o Recorrente sido envolvido em mais uma dessas armações que atualmente estão em evidência, ou seja, empresas fantasmas que utilizam documentos de pessoas desavisadas e inocentes, comumente conhecidas como LARANJA. _ E na ocasião da apresentação de sua impugnação, o Recorrente se colocou à disposição da Autoridade fiscalizadora para um possível exame grafológico, para que se determinasse a veracidade e autenticidade do documento, porventura assinado por ele.

Querendo abastecer com o máximo de provas possíveis, para que estes Doutos Julgadores possam melhor constituir o seu juízo de valor, o Recorrente faz juntar cópias d contrato social da sua farmácia e suas alterações.

Da Resolução de Diligência

Em 27/08/2020, os membros da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência (e-fls. 59/62) para que a Unidade de Origem providenciasse o seguinte:

1) Juntar aos autos todas as informações prestadas em DIRF para o sujeito passivo, no ano-calendário de 2003;

2) Intimar a Distribuidora de Alimentos Mossoró Ltda. – ME, CNPJ nº 08.780.041/0001-50, para que informe se remunerou o Sr.º Juarez Ferreira do Rego, CPF nº 084.706.504-91, durante o ano de 2003; e

3) Caso o tenha remunerado, informar, ainda, o total bruto pago naquele ano, bem como os respectivos valores de imposto de renda retidos na fonte – IRRF.

A Unidade de Origem atendeu a solicitação instruindo os autos com os documentos (e-fls. 64/69).

Processo retornou ao CARF, em 11/10/2021, para continuidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 20.217,00.***

Do Mérito

Da Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 23), apontados pela autoridade lançadora:

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte *não atendeu a Intimação até a presente data.*

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção da glosa de compensação (e-fls. 30), foi a seguinte:

É fora de dúvida, no entanto, que o mesmo recebeu rendimentos no ano calendário 2003: na própria impugnação é admitido que até 2005 (dois anos antes da apresentação de impugnação) o Interessado recebia rendimentos da Farmácia Nery, mas o Interessado não especifica qual teria sido o montante de tais rendimentos, embora tenha sido intimado a tal ainda durante a fase de investigação. Ou seja, o Interessado informa ter omitido rendimentos.

Não tendo o Interessado até agora apresentado documentos que esclareçam quais teriam sido suas fontes de renda ao longo do ano calendário 2003 e o montante

recebido, não vejo motivo para alterar a única informação a esse respeito de que a Receita dispõe, que foi a utilizada no lançamento.

Portanto, temos, em princípio, um lançamento tributário ancorado pela falta de comprovação da retenção e/ou do recolhimento do imposto de renda na fonte que resultou na glosa de sua compensação declarada em DIRPF.

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto nº 3.000/99 define que este **somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, **poderão ser deduzidos** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - **o imposto retido na fonte** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º O **imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Ocorre que, desde a sua impugnação, o interessado contesta estas informações constantes na DIRPF e, de forma veemente, nega as ter produzido. Porém, naquela ocasião, não juntou nenhum documento que pudesse comprovar suas alegações.

Com seu recurso voluntário reforça os argumentos já dispensados e colaciona aos autos: **i) contrato social** (e-fls. 42/44), da Distribuidora de Alimentos Mossoró Ltda. – ME, obtido na Junta Comercial do Estado de Pernambuco; **ii) consultas** (e-fls. 45/50) efetuadas na Secretaria de Fazenda do Estado; e **iii) contrato social** (e-fls. 51/56), da Farmácia Nery Ltda. Todos no intuito de comprovar que as informações constantes na DIRPF são insubsistentes.

Por tudo até aqui, conclui que seria necessária a realização de diligência a fim de que novos elementos de prova pudessem ser trazidos e, no fim, ajudassem a consolidar a decisão a ser tomada neste julgamento.

Da diligência obtivemos as seguintes informações:

- **Inexistência de DIRF** (e-fls. 64), emitida em nome do recorrente.

- Intimados à Distribuidora de Alimentos Mossoró Ltda. – ME e seu sócio (e-fls. 65/69) **nada responderam**.

Como visto não é difícil perceber que sobre este lançamento, pairam fundadas dúvidas acerca da ocorrência de seu fato gerador principal, ou seja, **a percepção, pelo sujeito passivo, de rendimentos pagos pela Distribuidora Mossoró**.

Partindo da crível possibilidade de que o interessado não transmitiu esta declaração, aliada a ausência de um conjunto probatório mínimo que dê suporte ao lançamento, **entendo que não como mantê-lo.**

Apesar das divergências doutrinárias sobre seu alcance, invoco a interpretação mais benéfica em favor do contribuinte, contida no artigo 112, do CTN, por entender legítima a sua aplicação ao caso desta lide.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Assim, **voto pela exoneração integral desta notificação de lançamento.**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, **concluo** que o lançamento consubstanciado na infração de glosa sobre compensação indevida de imposto na **fonte padece de elementos mínimos que deem suporte a sua manutenção.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura